



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 313/2023

Projeto de Lei Ordinária nº: 04/2023

Autoria: Alysson Reis

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE CRIA O PROGRAMA CLÍNICA SOLIDÁRIA LEO KANNER, PARA TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES COM TRANSTORNOS DE NEURODESENVOLVIMENTO: TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TOD – TRANSTORNO OPOSITIVO DESAFIADOR E TDAH – TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023 de iniciativa do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto a criação da Clínica Solidária Leo Kanner para tratamento de crianças e adolescentes carentes com transtornos de desenvolvimento, com a justificativa, em síntese, de que o valor para o tratamento é inviável para pessoas de baixa renda, sendo necessário que o Município garanta o acesso e o direito a saúde para essas pessoas.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 25/30 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 83/2022.

II. DOS FUNDAMENTOS





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

O artigo 6º da Constituição Federal afirma que a saúde é um direito social, sendo uma obrigação comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e um direito de todos os cidadãos.

Da mesma forma prescreve os artigos 7º, 11 e 54, VII todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECON) que afirma que a criança e adolescente tem direito a proteção à saúde, sendo um dever do Estado, segue:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde

[...]

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**.

A demanda na rede de saúde pública no Município de Linhares é muito alta, não sendo suficiente para atender todas as necessidades dos municípios, em especial as crianças e adolescentes com algum tipo de transtorno, as quais possuem direitos garantidos na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista. Vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o **acesso a ações e serviços de saúde**, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Desta forma, o presente Projeto de Lei, caso aprovado, poderá trazer efetividade ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista, visto que tem como objetivo criar uma clínica especializada para tratamento de saúde para crianças e adolescentes diagnosticadas como qualquer grau de Transtorno Do Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD) e Transtorno De Déficit De Atenção E Hiperatividade (TDAH), beneficiando diversas famílias que não possuem condições financeiras para buscar o tratamento em redes privadas.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 04/2023, de autoria do Vereador Alysson Reis, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 04 de abril de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003100370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 04/04/2023 17:47

Checksum: **1FACBA029657119127105FE08CDB9D7742B1981FF77F431D86EDA033CBDDEED6**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 05/04/2023 10:58

Checksum: **766A20C147A4E842819C15B1807D53787969727668293648BC12FC599FA939BE**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 05/04/2023 12:23

Checksum: **4FEC7862DA65F3469E971BC7F1AFDECAAF35A52C38206E4A136E0E6019745B03**

